



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 398 /2015

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/02/2015

PROCESSO Nº 1/2883/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.07450

RECORRENTE: TERMOLOSS INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Lançar crédito indevido de ICMS na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da multa. Infringência aos artigos 54, da Lei nº 12.670/96 e 65 e 66 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, "a", c/c, § 5º, I, da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa contribuinte acima identificado de lançar em sua escrita fiscal, crédito indevido de ICMS em operações de transferências de mercadorias para outra empresa do grupo, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado. O valor lançado foi de R\$ 19.390,10, no exercício de 2008.

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Arts. 65 e 66 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, II, "a" Lei nº 12.670/96, c/c § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração agente fiscal esclarece que o contribuinte efetuou transferência de produtos para outra empresa do mesmo grupo em outro Estado da Federação, através da Nota Fiscal nº 008845, no montante de R\$

161.584,20, destacando o crédito de R\$ 19.390,10. Não recebeu devolução dos bens transferidos e sem motivo justificado efetuou o estorno de débito do referido valor.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos apresentando impugnação ao feito fiscal utilizando como defesa os seguintes argumentos:

- Que em momento algum procedeu com lançamento de crédito indevido, razão pela qual requer a improcedência do lançamento;
- Que o mencionado estorno se deu em razão da referida Nota Fiscal ter sido considerada inidônea pela SEFAZ/Ce, que procedeu a lavratura do AI nº 2008.07724 cobrando imposto e multa;
- Que efetuou o pagamento do AI;
- Que uma vez procedida o lançamento de ofício, fez necessária a realização do estorno do débito lançado pelo contribuinte, o que se deu tanto em relação à declaração de inidoneidade da Nota Fiscal nº 8845, mas também a fim de evitar lançamento em duplicidade;
- Que o contribuinte não fez uso do alegado crédito indevido, de sorte que o valor da multa deverá ser reduzido ao patamar de 20%, conforme prevê a na Lei Estadual nº 12.670/96;
- Por fim requer que o auto de infração seja julgado improcedente, ou alternativamente a redução do valor da sanção para o equivalente a 20% do valor total do suposto crédito indevido.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado Procedente. Argumenta o julgador que o estorno é decorrente da inidoneidade da Nota Fiscal nº 8845, declarada através do AI nº 2008.07724-7, no qual se procedeu o lançamento do tributo incidente sobre a operação. Por tais considerações entende ser legítima a exigência contida na inicial, uma vez que o pagamento do mencionado auto de infração gerou um crédito, não cabendo pois se creditar também do ICMS anulado. Faz correção do crédito tributário que foi lançado pelo autuante a menor (R\$ 19.310,30), quando o valor correto deveria ser de R\$ 19.390,10.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as alegações iniciais, requerendo a improcedência do feito fiscal, por entender que não há como se cogitar qualquer irregularidade no estorno efetuado alusivo a NF nº 8845, procedimento motivado pela declaração de inidoneidade do mencionado documento fiscal, a fim de evitar lançamento em duplicidade. Em segundo plano, apenas para fins de argumentação, aduz que a sanção imposta não foi devidamente aplicada, pois o contribuinte não fez uso do alegado “crédito indevido”, conforme previsto no art. 123, § 5º, I, da Lei nº 12/670/96, sendo cabível a redução do valor da multa para 20% do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno.

A Assessoria Tributária ao proceder análise do processo verifica no Resumo da Apuração do imposto (fls.09) do mês de junho de 2008, constatou que houve saldo credor no valor de R\$ 463.416,96, e na consulta do Conta Corrente - Sistema GIM, o valor declarado foi de R\$ 457.192,00. Afirma que apesar da divergência na

informação do saldo credor, é possível concluir que não houve aproveitamento de crédito no período da emissão da nota fiscal e do estorno de débito. Por esse motivo, entende que assiste razão a recorrente a aplicação da multa no percentual de 20% sobre o valor do crédito lançado, consoante prevê o art. 123, § 5º, I, da Lei nº 12/670/96, em consonância com o inciso II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Sugere então o conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão de Condenatória de Primeira Instância, para Parcial Procedência, nos termos do parecer.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 86 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração ora em julgamento acusa o contribuinte acima identificado de lançar em sua conta gráfica créditos de ICMS em desacordo com a legislação. Contribuinte no exercício de 2008, efetuou transferência interestadual de produtos para outra empresa do mesmo grupo através da Nota Fiscal nº 008845 no montante de R\$ 161.584,20 destacando o crédito de ICMS no valor de R\$ 19.390,10. Não recebeu devolução dos bens transferidos e sem motivo justificado efetuou estorno do débito do referido valor no livro de Registro de Apuração do ICMS.

No Recurso Voluntário interposto requer a improcedência do auto de infração por entender que não houve irregularidade no tocante ao estorno do débito alusivo a Nota Fiscal nº 008845, procedimento motivado pela declaração de inidoneidade do mencionado documento fiscal. Em segundo plano, apenas para fins de argumentação, aduz que a sanção imposta não foi devidamente aplicada, pois o contribuinte não fez uso do alegado "crédito indevido", conforme previsto no art. 123, § 5º, I, da Lei nº 12/670/96, sendo cabível a redução do valor da multa para 20% do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno.

Inicialmente convém destacar o equívoco cometido pelo fiscal atuante quanto a valor da multa. Lançou a título de multa R\$ 19.310,20, quando o valor correto seria de R\$ 19.390,10, corrigido pelo julgador monocrático.

Em sua defesa contribuinte alega que não fez uso do crédito tido como indevido pelo atuante. Por esse motivo requer a redução do valor da multa no percentual de 20% do suposto crédito lançado, nos termos previsto do art. 123, II, "a", c/c, § 5º, I, da Lei nº 12/670/96.

No presente caso, observa-se que o atuante indicou como multa o valor do ICMS registrado no documento fiscal e na apuração - R\$ 19.390,10, levando a compreensão de que sua intenção era de aplicar sanção equivalente a 1 (uma) vez o valor do

imposto. Entretanto, indicou dispositivo que permite a redução da multa de 20%, nos termos do § 5º, I, da Lei nº 12/670/96.

Como bem salientou a consultoria em seu parecer a sanção equivalente a 1 (uma) vez ao valor do imposto é aplicável nas hipóteses em que o contribuinte aproveitou integralmente ou em parte o crédito registrado, hipótese em que deve ser lançado também o ICMS.

No entanto, ao analisar o resumo de Apuração do Imposto fls.09, do mês de junho de 2008, constata-se que o saldo apresentado pelo contribuinte é credor no valor de R\$ 463.416,96, o que nos leva a conclusão de que não houve aproveitamento do crédito do ICMS no período da emissão da nota fiscal nº 8845 e do estorno do débito.

Em decorrência da constatação de tal fato, ou seja, da não utilização dos créditos no período do lançamento, acatamos sugestão da consultoria tributária de que deve ser aplicado ao caso redução na multa no percentual de 20% do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno, conforme previsão do § 5º, I, da Lei nº 12/670/96, em consonância com inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BCR\$ 19.390,10 (valor do crédito lançado e não utilizado)
Multa (20%).....R\$ 3.878,02
TotalR\$ 3.878,02

Importante destacar que o contribuinte deve proceder com estorno do crédito lançado indevidamente, mesmo que não tenha aproveitado no mês de apuração em que ocorreu a infração.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular, julgando a presente ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos desta Resolução e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISAO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TERMOLOSS INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Mio de 2.015.

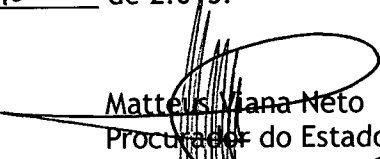

Francisca Marta de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

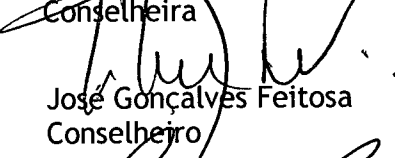

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

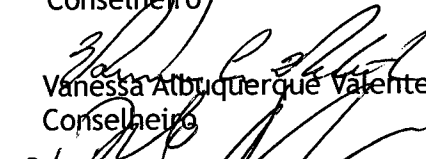

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
12/10/15


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro